

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), para possibilitar o saque do saldo do FGTS em caso de desastres.

**O Congresso Nacional Decreta:**

Art. 1º Altera o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS:

“Art.20.....

.....  
XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de **desastre de origem natural ou tecnológica**, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, **formalmente reconhecidos, alternativamente, pelos Governos Municipal, Estadual, Distrital ou Federal**;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até **30 (trinta)** dias após a publicação do ato de reconhecimento, **pela União**, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública ; e
- c) o titular **da conta vinculada poderá sacar o valor total de sua reserva acumulada.** (NR) “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Desde que criado, o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, uma espécie de compensação pelo fim da estabilidade decenal a relação trabalhista até então em vigor, é cercado de controvérsias.

Se até recentemente um dos únicos elementos questionados era o baixo rendimento das aplicações feitas com recursos do Fundo, que faz com que os trabalhadores efetivamente percam dinheiro pelo movimento inflacionário, atualmente o próprio monopólio da Caixa Econômica Federal na gestão desses recursos é colocada em xeque pela opinião pública.

Com efeito, a história recente do Brasil tem visto nascerem novas possibilidades legais de levantamento – ou resgate – dos recursos do Fundo, desde ausência de movimentação, até tragédias naturais ou provocadas pela ação humana.

Tais possibilidades são corolários dos questionamentos nascidos da contestação de que o FGTS, conquanto nobre em sua intenção inicial, como acima colocado, terminou por sofrer profunda desvirtuação, passando de uma “poupança do trabalhador” a uma forma de financiar políticas públicas direcionadas a pessoas que não contribuíram para a arrecadação desses recursos.

É cada vez maior o número de trabalhadores que deseja acessar recurso que, em última análise, são seus, e que, ainda que de maneira oblíqua, contribuem para a estagnação salarial no Brasil, já que os custos do FGTS não são computados pelo trabalhador como “salário”, já que não os recebe, porém para o empregador representa custo de mão-de-obra, aumentando em 8% por mês o valor que deve deixar o bolso do contratante para o banco oficial de que detém o monopólio da gestão desses recursos.

A Lei nº 10.878/2004 inaugurou a possibilidade de que o trabalhador levantasse seus recursos acaso fosse vítima de desastre natural, ocorrendo, porém, que na esteira do pensamento centralizador brasileiro, o reconhecimento da situação de emergência deveria ser exclusivamente da União, por meio do Governo Federal, excluindo governos locais e municipais. Além disso, o prazo para o atendimento da demanda do cidadão vítima de desastre natural seria de até 90 dias.

O projeto em tela dá mais liberdade ao indivíduo e aos governos local e regional, aproximando a Administração Pública da realidade dos trabalhadores brasileiros, possibilitando que as hipóteses de saque dos recursos não sejam limitadas à decretação pelo Governo Federal.

Em outra frente, a nossa proposta possibilita a diminuição do prazo – injustificadamente longo – de 90 dias para que o cotista possa ter acesso a esses

recursos, passando para 30 dias, tempo mais do que suficiente para, na era digital, o banco que detém o monopólio da gestão desses recursos adote as providências necessárias. Importante ressaltar que estamos tratando de situações de emergência ou calamidade pública, em que as pessoas são acometidas por intempéries imprevistas e, portanto, demandam assistência em preço exíguo, o que de maneira alguma se coaduna com um prazo de até 90 dias para o levantamento dos recursos – que são do próprio cotista.

Sala das sessões,            de            de 2020.

Deputado Federal VINICIUS POIT  
NOVO/SP

Deputada Federal ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP

Deputado Federal ALEXIS FONTEYNE  
NOVO/SP

Deputado Federal GILSON MARQUES  
NOVO/SC

Deputado Federal LUCAS GONZALEZ  
NOVO/SP

Deputado Federal MARCEL VAN HATTEM  
NOVO/RS

Deputado Federal PAULO GANIME  
NOVO/RJ

Deputado Federal TIAGO MIRAUD  
NOVO/MG